

PROJETO DE LEI

Nº 138/2017

LEI Nº **11.532**

AUTÓGRAFO Nº

47/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de maio de 2017. **PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**
EM 21 MAIO 2017

PL 138/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX- 033 /2017
Processo nº 4.617/2017 SAAE

MANGA
RESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social do Município e dá outras providências.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Em cumprimento a esse dispositivo legal e ainda, em sintonia com o entendimento da Agência Reguladora - ARES-PCJ se faz necessária e oportuna a criação de um conselho próprio de regulação e controle social, o qual avaliará as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado, encaminhará reclamações e denunciará irregularidades na prestação de serviço, elaborando e aprovando seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.


O citado Conselho deverá ser composto por representantes, em número de 8 (oito), a saber: do titular dos serviços de saneamento básico; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; de entidades técnicas; de organizações da sociedade civil; de entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

A criação de tal Conselho será um importante instrumento de controle social que integrará a sociedade com a Administração Municipal, de forma democrática, que acompanhará e avaliará, com transparência, as diretrizes, ações, metas e objetivos da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria Conselho Municipal de Regulação e Controle Social.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA INTA: 72/157/2017 INTA: 13/15/16 PROT: 16592 URBANA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do artigo 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

I - titular dos serviços de saneamento básico;

II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - usuários de serviços de saneamento básico;

V - entidades técnicas;

VI - organizações da sociedade civil;

⁶² VII - entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; e

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

⁶⁸ § 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

⁶⁷ § 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

64 § 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

83 § 6º Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros.

Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.

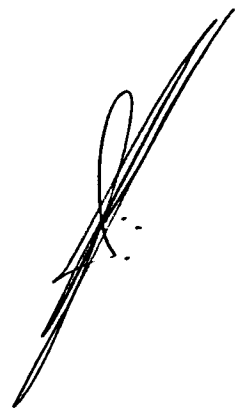
Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

H



Resolução na Div. Expediente
23 de maio de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 25/05/17

Andre Diniz
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL dispõe sobre a criação do
Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.

Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ (Art. 1º); Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social: avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado; encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba (Art. 2º); o Conselho criado na forma do artigo 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias: titular dos serviços de saneamento básico; órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; prestadores de serviços públicos de saneamento básico; usuários de serviços de

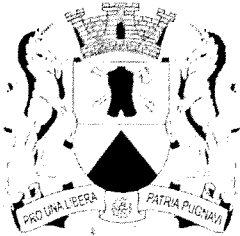


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

saneamento básico; entidades técnicas; organizações da sociedade civil; entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente. As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada. Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo (Art. 3º); o Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento. Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões. O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu § 6º Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros (Art. 4º); os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente (Art. 5º); os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências, ou seja, esta Proposição dispõe sobre criação de um órgão da **Administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 138/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o direito positivo, uma vez que a matéria (criação de órgão na Administração Pública) é da competência exclusiva do Sr. Prefeito, conforme o disposto no art. 38, IV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro

132

1ª DISCUSSÃO SE. 14/2017

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 05 / 2017

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SE. 15/2017
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 25 / 05 / 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14

Matéria : PL 138/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 14/2017
Data : 25/05/2017 - 13:48:33 às 13:50:36
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:48:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:48:42
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:48:40
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	13:48:42
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:49:07
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	13:48:42
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:48:35
IARA BERNARDI	PT	Nao	13:48:45
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:49:23
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:48:46
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:48:39
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:48:45
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:48:40
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:48:50
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	13:48:40
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:48:42
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	13:48:44
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:48:58

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	13	5	18

Resultado da Votação: APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

R

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Parágrafo Primeiro, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 2 (dois) anos.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

A

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Inciso VII, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017,
dando nova redação, conforme o que segue:

VII - entidades de defesa do consumidor;

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

A

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o Parágrafo sexto, do Art. 4º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

A

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Parágrafo Primeiro, do Art. 4º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora

~~Proves~~

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

R

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Parágrafo Segundo, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados por seus pares, e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

Arquivado

EMENDA Nº 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Art. 4º, do PROJETO DE LEI Nº 138/2017,
dando nova redação, conforme o que segue:

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á,
ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre
que convocado.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

A

EMENDA N° 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta

~~Modifica~~ o Parágrafo 3º, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017,
dando nova redação, conforme o que segue:

§ 3º O número de representantes do poder público municipal,
não poderá ser superior a 50% da totalidade do dos membros do Conselho.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

A

EMENDA Nº 08

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Adiciona o inciso ~~VIII~~^{IX}, ao Art. 3º, do PROJETO DE LEI Nº 138/2017,
conforme o que segue:

~~VIII~~ - universidades.

~~IX~~

Dudaosa

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

As emendas nº 01 a 08 são da autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe apenas observar que a emenda nº 06 da forma como foi redigida altera toda a redação do Art. 4º, suprimindo todos os seus parágrafos, uma vez que não se refere exclusivamente ao *caput* do artigo. Logo, se não foi essa a intenção do legislador, caberá a apresentação de uma subemenda.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 08 ao PL nº 138/2017.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: as Emendas nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

R

EMENDA N° 9

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Art 4º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

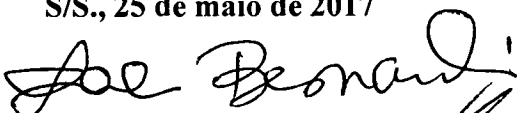
§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

S/S., 25 de maio de 2017



Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

A **Emenda nº 09** é da autoria da nobre **Vereadora Iara Bernardi** e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 138/2017.

S/C., 1º de junho de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ ÁPOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de junho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

S/C., 1º de junho de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

2ª DISCUSSÃO SE. 17/2017

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 06 / 2017

~~_____
PRESIDENTE~~

Bem como as emendas 2-3-4-7 e 8 / Rejeitadas as emendas 1-5 e 9 / Arquivada a emenda 6 / C. Redaç

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 18/2017

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 06 / 2017

~~_____
PRESIDENTE~~

C. Redaç

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

30

Matéria : EMENDA 1 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 17/2017
Data : 01/06/2017 - 13:34:18 às 13:35:26
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	13:34:24
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	13:34:25
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	13:35:04
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:35:08
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	13:35:02
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:34:32
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	13:34:32
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:34:44
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	13:34:32
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	13:34:33
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	13:34:35
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	13:34:29
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	13:35:13
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	13:34:30
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	13:35:08
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:34:32
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	13:34:56
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	13:35:15
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	13:34:39

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	15	19

Resultado da Votação : REJEITADO


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

31

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


Matéria : EMENDA 2 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 17/2017
Data : 01/06/2017 - 13:36:03 às 13:36:53
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:36:06
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:36:17
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:36:07
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:36:09
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:36:25
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:36:12
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:36:08
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:36:42
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:36:17
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:36:09
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:36:10
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:36:22
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:36:08
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:36:20
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:36:30
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:36:08
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:36:11
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:36:06
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:36:05

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

HL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 3 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 17/2017
Data : 01/06/2017 - 13:37:45 às 13:38:11
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:37:47
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:38:06
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:37:51
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:37:51
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:37:54
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:37:50
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:37:50
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:37:49
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:37:51
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:37:53
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:37:49
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:37:50
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:37:48
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:37:51
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:37:47
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:37:51
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:37:53
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:37:50
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:37:47

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


Matéria : EMENDA 4 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 17/2017
Data : 01/06/2017 - 13:38:50 às 13:39:12
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:38:56
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:39:01
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:38:59
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:38:56
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:38:55
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:39:03
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:38:58
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:38:58
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:38:55
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:39:00
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:38:57
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:38:57
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:38:53
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:38:57
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:39:00
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:38:59
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:38:59
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:38:56
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:38:59

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 5 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 17/2017
Data : 01/06/2017 - 13:40:56 às 13:41:43
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	13:41:02
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	13:41:04
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	13:41:12
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:41:35
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	13:41:08
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:41:05
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	13:41:12
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:41:07
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	13:41:05
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	13:41:19
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	13:41:06
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	13:41:04
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	13:41:05
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	13:41:11
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	13:41:06
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:41:07
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	13:41:00
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	13:41:04
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	13:41:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	15	19

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

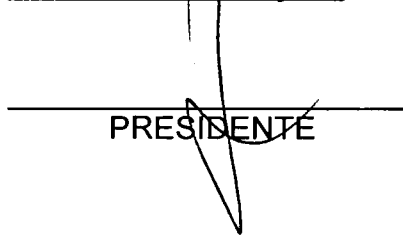
Matéria : EMENDA 7 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 17/2017
Data : 01/06/2017 - 13:43:22 às 13:43:44
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

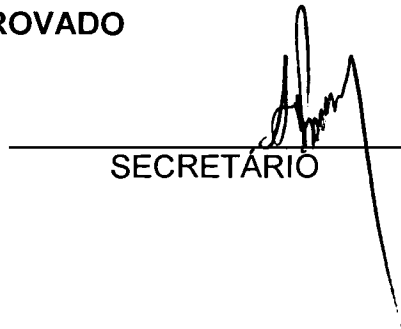
<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:43:26
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:43:28
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:43:31
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:43:27
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:43:26
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:43:32
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:43:34
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:43:25
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:43:25
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:43:30
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:43:27
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:43:25
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:43:26
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:43:33
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:43:26
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:43:30
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:43:28
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:43:26
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:43:26

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 8 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO


Reunião : SE 17/2017
Data : 01/06/2017 - 13:44:35 às 13:45:02
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:44:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:44:44
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:44:42
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:44:41
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:44:39
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:44:45
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:44:40
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:44:42
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:44:41
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:44:48
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:44:41
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:44:41
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:44:38
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:44:52
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:44:44
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:44:52
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:44:40
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:44:47
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:44:48

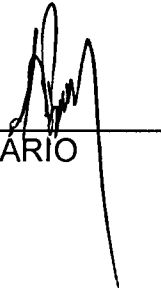
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

37

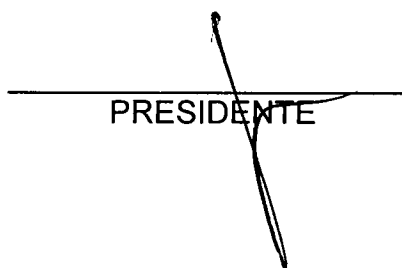
Matéria : EMENDA 9 AO PL 138/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 17/2017
Data : 01/06/2017 - 13:49:36 às 13:50:05
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

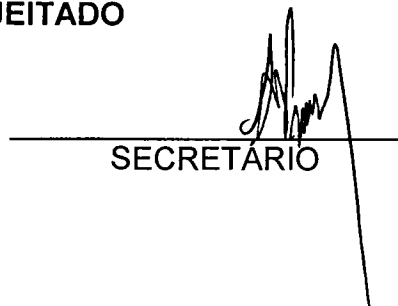
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	13:49:43
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	13:49:41
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	13:49:48
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:49:54
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	13:49:42
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:49:43
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	13:49:43
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:49:41
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	13:49:44
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	13:49:49
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	13:49:42
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:49:49
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	13:49:41
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	13:49:51
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	13:49:48
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:49:46
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	13:49:52
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	13:49:45
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	13:49:50

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	14	19

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 138/2017

SOBRE: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do art. 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

I - titular dos serviços de saneamento básico;

II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - usuários de serviços de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

V - entidades técnicas;

VI - organizações da sociedade civil;

VII - entidades de defesa do consumidor,

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente; e

IX – universidades.

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O número de representantes do poder público municipal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 01 de junho de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0365

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 46/2017 ao Projeto de Lei nº 139/2017;
- Autógrafo nº 47/2017 ao Projeto de Lei nº 138/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 47/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 138/2017, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do art. 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

I - titular dos serviços de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - usuários de serviços de saneamento básico;

V - entidades técnicas;

VI - organizações da sociedade civil;

VII - entidades de defesa do consumidor,

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente; e

IX - universidades.

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O número de representantes do poder público municipal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.

Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.799

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.532, DE 9 DE JUNHO DE 2017.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 138/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

- I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;
- II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e
- III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do art. 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

- I - titular dos serviços de saneamento básico;
- II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - usuários de serviços de saneamento básico;
- V - entidades técnicas;
- VI - organizações da sociedade civil;
- VII - entidades de defesa do consumidor;
- VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente; e
- IX – universidades.

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O número de representantes do poder público municipal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.799

FOLHA 2 DE 3

- § 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.
 - § 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.
 - § 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.
 - § 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.
 - § 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.
 - Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.
 - Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.
 - Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Palácio dos Tropeiros, em 9 de junho de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.
- JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal
- ERIC RODRIGUES VIEIRA
 Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
- HUDSON MORENO ZULIANI
 Secretário do Gabinete Central
- RONALD PEREIRA DA SILVA
 Secretário de Recursos Hídricos
- Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
- VIVIANE DA MOTTA BERTO
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
- JUSTIFICATIVA:
 SAJ-DCDAO-PL-EX- 033/2017
 Processo nº 4.617/2017 SAAE
 Excelentíssimo Senhor Presidente:
 Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.799

FOLHA 3 DE 3

dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social do Município e dá outras providências.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Em cumprimento a esse dispositivo legal e ainda, em sintonia com o entendimento da Agência Reguladora - ARES-PCJ se faz necessária e oportuna a criação de um conselho próprio de regulação e controle social, o qual avaliará as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado, encaminhará reclamações e denunciará irregularidades na prestação de serviço, elaborando e aprovando seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

O citado Conselho deverá ser composto por representantes, em número de 8 (oito), a saber: do titular dos serviços de saneamento básico; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; de entidades técnicas; de organizações da sociedade civil; de entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

A criação de tal Conselho será um importante instrumento de controle social que integrará a sociedade com a Administração Municipal, de forma democrática, que acompanhará e avaliará, com transparência, as diretrizes, ações, metas e objetivos da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.



(Processo nº 4.617/2017-SAAE)

LEI Nº 11.532, DE 9 DE JUNHO DE 2 017.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 138/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do art. 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

I - titular dos serviços de saneamento básico;

II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - usuários de serviços de saneamento básico;

V - entidades técnicas;

VI - organizações da sociedade civil;

VII - entidades de defesa do consumidor,

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente; e

IX – universidades.

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA DE SOROCABA

49

Lei nº 11.532, de 9/6/2017 – fls. 2.

§ 3º O número de representantes do poder público municipal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.

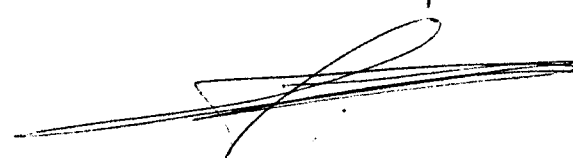
Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de junho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



Lei nº 11.532, de 9/6/2017 – fls. 3.

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA
Secretário de Recursos Hídricos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.532, de 9/6/2017 – fls. 4.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 033/2017

Processo nº 4.617/2017 SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social do Município e dá outras providências.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Em cumprimento a esse dispositivo legal e ainda, em sintonia com o entendimento da Agência Reguladora - ARES-PCJ se faz necessária e oportuna a criação de um conselho próprio de regulação e controle social, o qual avaliará as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado, encaminhará reclamações e denunciará irregularidades na prestação de serviço, elaborando e aprovando seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

O citado Conselho deverá ser composto por representantes, em número de 8 (oito), a saber: do titular dos serviços de saneamento básico; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; de entidades técnicas; de organizações da sociedade civil; de entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

A criação de tal Conselho será um importante instrumento de controle social que integrará a sociedade com a Administração Municipal, de forma democrática, que acompanhará e avaliará, com transparência, as diretrizes, ações, metas e objetivos da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.